

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NITERÓI**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO, vem, por seus Procuradores que esta subscrevem, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 225, § 3º da Carta Federal; no inciso XV do § 1º e no § 2º do art. 261 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; nos arts. 4º, VII, e 14 da Lei nº 6.938/81 e nos arts. 1º, I, 3º, 5º, 11, 12 e 13 da Lei nº 7.347/85, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANO
CAUSADO AO MEIO AMBIENTE, COM PEDIDO LIMINAR, em face de**

OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S/A, CNPJ nº 32082489/0001-84, com sede na Rua São Bento, nº 08, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I) BREVE RESUMO DOS FATOS:

**A NOTÓRIA CONTAMINAÇÃO DA BAÍA DE GUANABARA PELO
VAZAMENTO DE ÓLEO DO NAVIO DA EMPRESA RÉ:**

Na madrugada de 03 de setembro do corrente ano, conforme amplamente divulgado pela imprensa estadual e nacional, a chegada do navio **SAGA MASCOT**, de responsabilidade, da empresa ré, provocou um desastre ambiental de gravíssimas conseqüências no Estado.

Isto porque a embarcação, ao tentar atracar no estaleiro em Niterói apresentou pontos de vazamento de óleo de seu casco que, gradativamente, foram contaminando a Baía da Guanabara, mais precisamente as praias de Icaraí, Boa Viagem, São Francisco, das Flechas, e do Forte do Rio Branco, alterando o ecossistema local e provocando inúmeras manchas em vários de seus trechos.

O acidente em questão provocou verdadeiro caos na região, não apenas em razão da já mencionada desestabilização do ecossistema, como também pela expectativa dos prejuízos gerados nos setores pesqueiro e turístico locais.

Com efeito, como é de conhecimento notório, a Baía de Guanabara tem sua beleza natural explorada turisticamente. Com os milhares de litros de óleo a poluí-la, seus encantos naturais, lamentavelmente, diminuirão em grandes proporções; trazendo, com isso, graves prejuízos para a população local.

Isso sem mencionar os prejuízos, estes de proporções devastadoras, à população local que retira da pesca e da coleta de mariscos e mexilhões o seu sustento, seja através do comércio, seja através do consumo

próprio, ambos inviabilizados pelo acidente ocorrido.

A situação atual é dramática e, apesar dos esforços envidados para a contenção da poluição por parte dos técnicos da FEEMA, não há dúvidas em relação à configuração do dano ambiental, conforme bem demonstra o relatório de vistoria efetuado pela mencionada instituição (documento em anexo).

**II) O CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO E A
LEGITIMIDADE ATIVA:**

Nos termos do *caput* do artigo 225 da Constituição Federal, foram consagrados princípios essenciais visando à proteção do meio ambiente, qualificado como “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, cumprindo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A partir dos fatos narrados, resta indubitável a configuração do dano ambiental gerado, o que enseja a propositura da presente ação com fulcro no inciso I do artigo 1º da Lei 7347/85.

Assim, em consonância com o disposto no artigo 5º do mencionado diploma legal, pretende o Estado, com a presente Ação Civil Pública, a proteção do meio ambiente e da saúde pública, visando a garantir a observância da legislação ambiental, bem como ao ressarcimento pelos graves danos ambientais configurados.

A iniciativa do Autor é essencial para assegurar que a Empresa Ré não apenas implemente as medidas de segurança necessárias a inviabilizar acidentes como o ocorrido, como também seja condenada a recuperar os danos ambientais já causados, bem ainda a ressarcir os danos ao meio ambiente que forem de impossível reparação.

**III) A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE
NITERÓI:**

Nos termos do artigo 2º da Lei 7347/85, o juízo competente para processar e julgar as causas nas ações civis públicas, é o do foro do local onde ocorrer o dano.

No caso em tela, conforme já exposto, o dano teve sua origem no Município de Niterói. Por outro lado, a hipótese não se enquadra em qualquer das previstas no artigo 109 da Constituição Federal.

Mesmo nas hipóteses em que a Ré é sociedade de economia mista, já está sumulado no STJ (súmula 42) e no STF (súmula 556) o entendimento de acordo com o qual é da Justiça comum a competência para processar e julgar os feitos de natureza como a do presente.

Desta forma, resta indubitável a competência da Justiça Estadual da Comarca de Niterói.

IV) A INEQUÍVOCA CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RÉ:

Demonstrados o cabimento da ação, a legitimidade e a competência do juízo para processá-la, cumpre proceder à análise do mérito da questão:

Conforme já observado, o *caput* do art. 225 da Constituição Federal acrescentou ao rol dos direitos fundamentais elencados no art.5º, um novo direito fundamental da pessoa humana que é o “*direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”.

Esse novo direito fundamental, que se configura como uma extensão do direito à vida, consagrado pela Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano (Princípio I) e em outras declarações internacionais sobre o meio ambiente constitui, para ÉDIS MILARÉ, “*sem dúvida, princípio transcendental de todo o ordenamento jurídico ambiental, ostentando o status de verdadeira cláusula pétrea*.” (Direito do Ambiente, São Paulo: RT, 2000, p.96).

A narração dos fatos ocorridos demonstra que os danos causados ao meio ambiente atingiram não apenas os recursos ambientais como também prejudicaram o exercício das regulares atividades econômicas da região, afetando, também, como já exposto, a balneabilidade das praias e, portanto, a respectiva exploração turística.

Para tutelar esse direito fundamental a **responsabilidade objetiva** é determinada expressamente, desde 1981, pela Lei nº 6.938, de 31.8.81, que em seu art.14, § 1º, estabeleceu que “*o poluidor é obrigado, independente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade*”.

Nesse mesmo sentido, o art. 4º, VII, da citada Lei 6.938/81 prevê que a Política Nacional do Meio Ambiente visará “*à imposição, ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos*”.

Especificamente sobre poluição de águas em portos organizados, estabelece a Lei n. 9.966/00, além da obrigatoriedade ao causador do dano ambiental de adotar as medidas necessárias à sua reparação, que :

Art. 23. A entidade exploradora de porto organizado ou de instalação portuária, o proprietário ou operador de plataforma ou de navio, e o concessionário ou empresa autorizada a exercer atividade pertinente à indústria do petróleo, responsáveis pela descarga de

material poluente em águas sob jurisdição nacional, são obrigados a ressarcir os órgãos competentes pelas despesas por eles efetuadas para o controle ou minimização da poluição causada, independentemente de prévia autorização e de pagamento de multa.

Os conceitos previstos nos mencionados dispositivos legais evidenciam, irrefutavelmente, que o vazamento de óleo do navio da Empresa Ré nas águas da Baía de Guanabara caracteriza-se como uma prática poluidora.

No que concerne à responsabilidade civil por dano causado ao meio ambiente, a Constituição Federal expressamente estabelece que:

Art. 225, § 3º- As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Dos artigos retro citados, extrai-se que a responsabilidade para os causadores de danos ecológicos é a objetiva e integral.

Com isso, resta integralmente responsável pela reparação dos danos causados o agente poluidor, desde que comprovado o nexo de causalidade entre a sua conduta ativa ou omissiva e o resultado danoso produzido, neste caso sobejamente demonstrado.

As conseqüências da responsabilidade objetiva pela reparação do dano ambiental são bem enunciadas por Sérgio Ferraz:

- a) irrelevância da intenção danosa (basta um simples prejuízo);
- b) irrelevância da mensuração do subjetivismo (o importante é que, no nexo de causalidade, alguém tenha participado e, tendo participado, de alguma sorte, deve ser apanhado nas tramas da responsabilidade objetiva);
- c) inversão do ônus da prova;
- d) irrelevância da licitude da atividade;
- e) atenuação do relevo do nexo causal: basta que, potencialmente, a atividade do agente possa acarretar prejuízo ecológico para que se inverta imediatamente o ônus da prova, para que imediatamente se produza a presunção da responsabilidade, reservando, portanto, para o eventual acionado o ônus de procurar excluir sua

imputação.

(Responsabilidade Civil por dano ecológico, RDP, 49/50, p.39 e 40)

Ainda em relação à responsabilidade objetiva desta natureza, esclarece Paulo Salvador Frontini que:

"A responsabilidade civil objetiva funda-se no princípio da equidade, existente desde o Direito Romano, aquele que lucra com uma atividade deve responder pelo risco ou pelas vantagens dela resultantes. Assumem o agente, destarte, todos os riscos de sua atividade, pondo-se fim, em tese, à prática inadmissível da socialização do prejuízo e privatização do lucro. A ausência de culpa ou a licitude da atividade não inibe o dever de reparar eventuais danos causados". (Paulo Salvador Frontini, Ação Civil Pública: Lei 7.347/85: Reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação, coord. Edis Milaré, São Paulo: RT, 1995, p. 399).

Ora, os fatos relatados provam, à saciedade, que o desastre ambiental foi causado pelo vazamento de milhares de litros de óleo da requerida, ou seja, é incontestável que a contaminação da Baía da Guanabara foi causada por atividade da Empresa Ré.

Neste sentido, visando a reforçar os argumentos até aqui expostos, o julgado abaixo transcrito, que se amolda com perfeição à hipótese em comento:

ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DERRAMAMENTO DE ÓLEO DE EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA CONTRATADA PELA PETROBRÁS. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE PARA IMPOR SANÇÕES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO.

1. (...) O meio ambiente, ecologicamente equilibrado, é direito de todos, protegido pela própria Constituição Federal, cujo art. 225 o considera "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida". (...) Além das medidas protetivas e preservativas previstas no § 1º, incs. I-VII do art. 225 da Constituição

Federal, em seu § 3º ela trata da responsabilidade penal, administrativa e civil dos causadores de dano ao meio ambiente, ao dispor: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". Neste ponto a Constituição recepcionou o já citado art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81, que estabeleceu responsabilidade objetiva para os causadores de dano ao meio ambiente, nos seguintes termos: "sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade." [grifos nossos] (Sergio Cavalieri Filho, in "Programa de Responsabilidade Civil")

2. As penalidades da Lei n.º 6.938/81 incidem sem prejuízo de outras previstas na legislação federal, estadual ou municipal (art. 14, caput) e somente podem ser aplicadas por órgão federal de proteção ao meio ambiente quando omissa a autoridade estadual ou municipal (art. 14, § 2º). A ratio do dispositivo está em que a ofensa ao meio ambiente pode ser bifronte atingindo as diversas unidades da federação

3. À Capitania dos Portos, consoante o disposto no § 4º, do art. 14, da Lei n.º 6.938/81, então vigente à época do evento, competia aplicar outras penalidades, previstas na Lei n.º 5.357/67, às embarcações estrangeiras ou nacionais que ocasionassem derramamento de óleo em águas brasileiras.

4. A competência da Capitania dos Portos não exclui, mas complementa, a legitimidade fiscalizatória e sancionadora dos órgãos estaduais de proteção ao meio ambiente.

5. Para fins da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art 3º, qualifica-se como poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

6. Sob essa ótica, o fretador de embarcação que causa dano objetivo ao meio ambiente é responsável pelo mesmo, sem prejuízo de preservar o seu direito

regressivo e em demanda infensa à administração, inter partes, discutir a culpa e o regresso pelo evento.

7. O poluidor (responsável direto ou indireto), por seu turno, com base na mesma legislação, art. 14 - "sem obstar a aplicação das penalidades administrativas" é obrigado, "independentemente da existência de culpa", a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, "afetados por sua atividade".

8. Merecem tratamento diverso os danos ambientais provocados por embarcação de bandeira estrangeira contratada por empresa nacional cuja atividade, ainda que de forma indireta, seja a causadora do derramamento de óleo, daqueles danos perpetrados por navio estrangeiro a serviço de empresa estrangeira, quando então resta irretorquível a aplicação do art. 2º, do Decreto n.º 83.540/79

9. De toda sorte, em ambos os casos há garantia de regresso, porquanto, mesmo na responsabilidade objetiva, o imputado, após suportar o impacto indenizatório não está inibido de regredir contra o culpado.

10. In casu, discute-se tão-somente a aplicação da multa, vedada a incursão na questão da responsabilidade fática por força da Súmula 07/STJ.

11. Recurso especial improvido." (REsp 467212, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 15.12.2003 p. 193).

V) O PEDIDO:

Diante do exposto, requer o ESTADO DO RIO DE

JANEIRO:

a) seja concedido mandado liminar (art.12 da Lei 7.347) para o fim de determinar à requerida que adote todas as medidas necessárias à contenção do vazamento, em especial o tamponamento do casco do navio e a colocação de barreiras para a contenção do óleo vazado;

b) seja concedido mandado liminar determinando a retenção do navio SAGA MASCOT na Baía de Guanabara até que seja integralmente apurada a responsabilidade civil ambiental na hipótese, com a completa reparação dos danos causados;

c) seja concedido mandado liminar, para fixar indenização mensal, de natureza alimentar, para os pescadores e catadores de mexilhões e mariscos, conforme relação a ser oportunamente apresentada a esse d. Juízo, pelo período em que estiverem impossibilitados de regularmente exercerem as suas atividades de subsistência em razão do dano ambiental provocado pela Ré;

d) a nomeação de técnicos da confiança do Juízo para acompanharem e fiscalizarem o cumprimento do mandado liminar;

e) a citação da demandada, por mandado, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;

f) a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial, a inquirição de testemunhas oportunamente arroladas e a realização de perícias eventualmente necessárias;

g) seja julgada procedente a presente ação, com a condenação da demandada para responder pelos custos arcados pelos órgãos ambientais (Estadual ou Municipal), bem como pelo integral ressarcimento dos danos e completa recomposição dos recursos ambientais atingidos e, no caso desta recomposição ser inviável para alguns desses recursos, seja determinada a sua indenização, correspondente à recuperação das áreas degradadas e poluídas pelo navio da empresa Ré pelo tempo que for necessário, conforme apurado em liquidação de sentença, cujo *quantum* será revertido ao Fundo Estadual de Conservação Ambiental – FECAM, criado pela Lei estadual 1.060, de 10.11.1986 e na forma do art.263 e seu § 1º, inciso II, da Carta Estadual, sendo condenada inclusive pelas despesas processuais e honorários advocatícios na forma da lei,

h) seja dada ciência da presente ação ao representante do Ministério Público, conforme dispõe o § 1º do art.5º da Lei Federal 7.347/85.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nestes Termos.
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2005

FRANCESCO CONTE
Procurador Geral do Estado

ANA CRISTINA BACOS FERNANDES MARTINS
Procuradora do Estado

CRISTIANO FRANCO
Procurador do Estado